



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19**

ORIENTANDA: NOEMI MADELEINA SAGNA

ORIENTADORA: PROF^a. ME. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2023

NOEMI MADELEINA SAGNA

**OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Me. Isabel Duarte Valverde.

**GOIÂNIA
2023**

NOEMI MADELEINA SAGNA

**OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Isabel Duarte Valverde

Nota: __

Examinadora Convidada: Prof^ª. Esp. . Rosângela Magalhães de Almeida Nota: _

OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Noemi Madeleina Sagna ¹

RESUMO

Esse artigo busca analisar como ocorreu a guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19. Busca-se responder as seguintes questões: qual a função dos pais diante do poder familiar? Como foi a recepção do isolamento social, devido a pandemia, na guarda compartilhada? Existe uma obrigatoriedade de quem deve ficar com a guarda? Será adotado o método dedutivo, utilizando métodos científicos, a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema. Para realizar a análise irão ser utilizados artigos científicos, sites jurídicos e principalmente entendimentos jurisprudenciais a fim de ser analisado como ficou a guarda compartilhada durante a época da pandemia da COVID-19. Na primeira seção será abordado a conceituação sobre o que seria família e o poder familiar. Já na segunda seção trata sobre a guarda compartilhada e sua definição. E na terceira e última seção há de ser esmiuçado acerca da guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19, seus impactos e métodos que foram utilizados durante essa época para a manutenção da guarda.

Palavras-Chave: Desafios. Guarda compartilhada. Pandemia.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

RESUMO	3
INTRODUÇÃO.....	5
1 A CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E DO PODER FAMILIAR	8
1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA	8
1.2 O PODER DE FAMÍLIA.....	9
2 UMA BREVE CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA	11
3 A GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19	14
3.1 A PANDEMIA DO COVID-19.....	14
3.2 OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA GUARDA COMPARTILHADA.....	16
3.3 JULGADOS DURANTE A PANDEMIA RELACIONANDO A GUARDA COMPARTILHADA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL	19
CONCLUSÃO	23
<i>ABSTRACT</i>	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Em conjunto com a evolução da sociedade, o direito deve mostrar o mesmo nível de dinamismo. Permanecer estagnado em condições que não existem mais o torna ineficaz diante de uma sociedade com um novo perfil e, portanto, precisa evoluir proporcionalmente para se manter relevante.

O Estado há muito prioriza a instituição da “Família”. Principalmente, visava preservar a hierarquia convencional, garantindo que o pai permanecesse o chefe da família e que sua esposa e filhos (tanto biológicos quanto legítimos) respeitassem sua posição. Tal estrutura familiar dependente significava que a esposa precisava da permissão do marido para trabalhar e até mesmo para tomar pequenas decisões domésticas. Essa intenção era reforçar o papel positivo do pai dentro da família.

A passagem de uma família patriarcal e hierárquica para uma família baseada no afeto evidencia a progressão dos vínculos afetivos e sua crescente importância no campo do Direito de Família.

O amor é dado, mas a afetividade é uma afinidade orgânica, pois floresce entre pais e filhos ou marido e mulher, por exemplo. Como a maior parte das relações humanas é construída sobre esse vínculo, e como essas filiações socioafetivas há muito são componentes integrantes das famílias brasileiras, é crucial que a lei sancione os efeitos dos vínculos parentais.

Essas relações, que se formam cotidianamente sem nenhuma ligação biológica, demandam regulação. A família é considerada como uma instituição legal que espelha as circunstâncias socioculturais específicas de um determinado país ou sociedade, moldada pelas normas vigentes em seu tempo.

A pandemia do COVID-19 trouxe uma era sem precedentes em muitos aspectos de nossas vidas, incluindo o direito de família, principalmente no que se refere à guarda compartilhada. A necessidade de observar as medidas de distanciamento social fez com que algumas famílias buscassem arranjos alternativos que lhes permitissem continuar exercendo seu direito à guarda compartilhada.

Destarte, o trabalho se justifica pela relevância em ser mostrado os desafios sofridos pela guarda compartilhada em época de pandemia, demonstrando as lições advindas desse período para o aprimoramento do Direito.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar como ocorreu a guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19, discutindo como se deu a guarda

compartilhada no período da pandemia, em razão das restrições sanitárias, esmiuçando acerca dos principais aspectos que mudaram durante a pandemia da COVID-19 no contexto da guarda familiar e verificando como o sistema judiciário lidou e ainda lida com as lides das guardas ocorridas durante a época pico de contaminação do COVID-19.

Busca-se responder as seguintes questões: qual a função dos pais diante do poder familiar? Como foi a recepção do isolamento social, devido a pandemia, na guarda compartilhada? Existe uma obrigatoriedade de quem deve ficar com a guarda? Será adotado o método dedutivo, utilizando métodos científicos, a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema, por meio de uso das pesquisas para explicação do tema exposto.

As hipóteses são que A fim de promover a convivência pacífica entre os membros da família, os pais assumem legitimamente a responsabilidade do poder familiar. Na nossa sociedade, a igualdade estende-se à autoridade parental, garantindo que as famílias sejam devidamente ajustadas.

A pandemia tem sido fundamental para criar uma barreira entre as pessoas e suas rotinas diárias. Isso, infelizmente, pode ter sérias implicações para os relacionamentos familiares, apesar do direito legal de visitar, morar junto e compartilhar a custódia. A separação devido à distância forçada pode ser prejudicial aos laços familiares, com o potencial de rompê-los de forma irreparável.

A partir de 2014, a guarda compartilhada passou a ser a norma para as audiências de custódia no Brasil. A menos que haja razões substanciais para desacreditar um dos pais, tanto o pai quanto a mãe receberão a custódia em caso de divórcio. A guarda compartilhada é uma decisão que pode ser mutuamente acordada pelo casal ou determinada por um juiz.

Saber lidar com uma situação única é crucial, e é aí que entra esta pesquisa. Portanto, este artigo científico se justifica na necessidade de examinar os efeitos da pandemia do COVID-19 nas modalidades de guarda compartilhada e como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a essas circunstâncias, tendo em vista todo o acontecimento ocorrido.

Na primeira seção será abordado a conceituação sobre o que seria família e o poder familiar. Já na segunda seção trata sobre a guarda compartilhada e sua definição. E na terceira e última seção há de ser esmiuçado acerca da guarda

compartilhada durante a pandemia da COVID-19, seus impactos e métodos que foram utilizados durante essa época para a manutenção da guarda.

A linha de pesquisa escolhida para "Os Desafios da Guarda Compartilhada durante a Pandemia da COVID-19" é o estudo dos impactos e desafios enfrentados por pais e filhos que estavam sob um acordo de guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19.

Foi adotado o método dedutivo, utilizando métodos científicos, a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema. Para realizar a análise irão ser utilizados artigos científicos, sites jurídicos e principalmente entendimentos jurisprudenciais a fim de ser analisado como ficou a guarda compartilhada durante a época da pandemia da COVID-19.

As discussões são conduzidas por meio de análises indiretas. Os procedimentos metodológicos serão utilizados, como coleta de dados, por artigos, e levantamento bibliográfico para cada item.

1 A CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E DO PODER FAMILIAR

1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA

Com o passar do tempo, a ideia do que constitui uma família evoluiu devido aos vários tipos de relações que agora a definem. Em termos de definições legais, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) traz em seu texto uma descrição específica do que vem a ser família:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (grifo nosso)

Também vale ressaltar o seguinte conceito de família lecionado por Tartuce (2018, p. 1339):

Consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou a unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (alteração do art.25 do Estatuto da Criança e do Adolescente –Lei 8.069/1990).

Entretanto, de acordo com Abreu (2014, p. 84):

O conceito de família evolui, continuamente, com o passar dos anos, sofrendo influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada localidade. (...) O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente por laços matrimoniais. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. (...) Porém, conforme o entendimento da sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir vários tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

Instituição social, a família é constituída por dois ou mais indivíduos que compartilham uma ancestralidade ou vínculo comum com a intenção de promover o apoio mútuo e a coabitação. A família pode surgir de uma linhagem ou ancestralidade compartilhada, ou pode se desenvolver a partir de um ancestral ou raiz comum. Seu

principal objetivo é estabelecer um sentimento de solidariedade entre seus membros com base na cooperação e cuidado.

A família é a base da sociedade, como bem afirma a Constituição Federal em seu art. 226, caput, e por isso procuramos promover a sua proteção de diversas formas.

Nesse sentido, é importante ressaltar a redação do § 8º que afirma que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O conceito de família pode ser definido de duas maneiras. Em um sentido mais amplo, abrange todos os indivíduos que compartilham uma relação consanguínea ou de afinidade, mesmo que sejam estranhos. No entanto, num sentido mais estrito, a família refere-se apenas ao casal e aos seus filhos tal como definido pelo (MOTA, 2010).

Para desenvolver uma compreensão abrangente do que constitui uma família, é crucial adotar uma perspectiva pluralista. Esta abordagem reconhece que existem vários tipos de família, cada um com suas características únicas. Adicionalmente, é fundamental identificar os elementos que possibilitam a interligação de todas as relações oriundas de vínculos afetivos dentro do conceito de entidade familiar (MOTA, 2010).

O conceito de família pode ser entendido de três formas distintas. Em primeiro lugar, em sentido amplo, refere-se a todos os indivíduos que estão relacionados por sangue ou casamento. Essa definição ampla inclui cônjuges, filhos e parentes em linha direta e indireta, bem como parentes colaterais. Em segundo lugar, a família pode ser entendida em sentido mais específico, referindo-se apenas aos cônjuges e filhos de um dos pais e seus descendentes. Por fim, a família também pode ser entendida em sentido estrito, abrangendo apenas os indivíduos que possuem parentesco matrimonial e consanguíneo (GRIMM, 2009).

1.2 O PODER DE FAMÍLIA

O conceito de poder familiar foi originalmente derivado do Poder Pátrio, que foi introduzido pela legislação civil em 1916.

O poder pátrio referia-se ao pai como chefe da família e aderindo à estrita

hierarquia da época. Com o passar do tempo, foi implantado o Novo Código Civil de 2002, que trouxe mudanças significativas em seu conteúdo, sendo uma delas a substituição do termo Poder Patrimonial pela expressão Poder Familiar.

No início, a estrutura familiar estava enraizada no poder do pai. Isso significava que apenas o pai tinha controle sobre a família e seus bens. A família era estruturada de forma patriarcal, onde o pai tinha total domínio sobre todos os aspectos da família e seus membros. Com o passar do tempo, o poder parental foi sendo regulamentado por leis e transformado de poder em responsabilidade (VICENTE, 2010).

Com isso, Speroni (2015, p. 47), ensina:

A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar.

Diante dessa transformação, a autoridade e as obrigações do poder familiar não são mais atribuídas exclusivamente ao pai, mas sim a ambos os genitores que compartilham a responsabilidade pela criação e instrução de seus filhos menores de idade.

O exercício do poder familiar deve ser sempre igualitário entre os pais. Isso significa que, se houver discordância entre as opiniões dos pais, o ponto de vista paterno não pode se sobrepôr ao materno.

O poder familiar engloba as responsabilidades e privilégios que os pais têm em relação aos filhos, incluindo a capacidade de supervisionar sua educação e administrar seus ativos financeiros. O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A Constituição Federal traz em seu art. 227:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O doutrinador Grisard Filho (2009, p. 35) conceitua da seguinte forma: “o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da minoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral espiritual e social”.

O conceito de poder familiar refere-se a um conjunto de direitos e responsabilidades que os pais possuem em relação ao filho menor não emancipado e seus bens. Esses direitos e responsabilidades são compartilhados igualmente entre ambos os pais e destinam-se a cumprir as obrigações impostas por lei para a proteção e bem-estar da criança (DINIZ, 2007, p. 514).

O poder familiar é exercido em igualdade de condições quando ambos os pais estão de acordo. No entanto, quando houver falta de consenso, o Judiciário deve ser consultado para dirimir eventuais pendências. Mesmo após a separação legal, ambos os pais mantêm o poder da autoridade familiar. Isso implica que o genitor sem a guarda legal da criança ainda será responsável pelo exercício do poder familiar ao lado do outro tutor da criança.

2 UMA BREVE CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda, no contexto jurídico e familiar, refere-se ao direito e à responsabilidade de cuidar e tomar decisões em nome de um filho menor. Relaciona-se com quem terá a responsabilidade de cuidar da criança e de tomar decisões importantes sobre a sua vida, incluindo educação, saúde e bem-estar.

Existem diferentes tipos de guarda, que podem variar de acordo com as leis e regulamentos de cada país, mas geralmente incluem o seguinte (SILVA, 2020):

Guarda Única ou Exclusiva: Neste caso, uma única pessoa (geralmente um dos pais) recebe a responsabilidade exclusiva pela criança. Isso significa que essa pessoa toma todas as decisões importantes sobre a vida da criança e é responsável pela sua educação.

Guarda compartilhada: A guarda compartilhada envolve ambos os pais compartilhando a responsabilidade de cuidar da criança e tomar decisões importantes. Isto geralmente implica que a criança passará um tempo significativo com ambos os pais e que ambos terão o direito de participar em assuntos como educação, cuidados

médicos e atividades extracurriculares.

Guarda Conjunta: A guarda conjunta é semelhante à guarda conjunta, com ambos os pais compartilhando responsabilidades. No entanto, em alguns sistemas jurídicos, a guarda conjunta pode ser um termo utilizado de forma intercambiável com a guarda conjunta.

A guarda partilhada, em particular, é um acordo em que ambos os progenitores têm responsabilidades iguais na criação da criança e partilham tempo com a criança de forma igual ou próxima. Isso significa que a criança vive parte do tempo com um dos pais e parte do tempo com o outro. Além disso, ambos os pais têm uma palavra a dizer activamente nas decisões importantes relacionadas com a vida da criança.

A guarda conjunta é frequentemente vista como uma abordagem que promove o envolvimento igual de ambos os pais na vida da criança, desde que seja considerada no melhor interesse da criança. Contudo, o sucesso deste acordo depende de uma boa comunicação entre os pais e da capacidade de cooperar em questões relacionadas com a criança. Em situações em que os pais têm dificuldade em comunicar ou colaborar, a guarda conjunta pode ser um desafio e pode não ser a melhor opção.

Em muitos casos, a decisão sobre o tipo de guarda a conceder é tomada com base no interesse superior da criança e pode ser determinada pelo tribunal de família, tendo em consideração uma série de factores, incluindo a relação dos progenitores com a criança, a estabilidade de ambiente e outras circunstâncias relevantes. É importante consultar um advogado de família ou especialista jurídico em sua jurisdição para obter orientação específica sobre questões de guarda e como elas são tratadas em sua área.

Embora o tema de debate proposto não seja novo, a atual pandemia confundiu as noções preexistentes em torno da tutela de crianças e jovens, seja ela unilateral ou partilhada. É necessário ressaltar que esta visão simplista engloba a tutela no âmbito da parentalidade, que é regulamentada pelo Código Civil (Silva, 2020), para definir com precisão a matéria.

É importante começar com uma introdução concisa ao instituto em questão, juntamente com os regulamentos que o regem. Conforme leciona Lôbo (2018, p.55), o poder familiar é definido como a tutela de um filho pelos pais, que abrange o exercício do poder temporário e se estende até que o filho atinja a maioridade ou

obtenha a emancipação.

O ensino sobre o tema de acordo com a Lei 8.069/90 – ECA estabelece o seguinte:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

As dinâmicas de poder familiar, que se centram nas ligações entre pais e filhos, continuam a persistir mesmo em casos de separação, divórcio ou parcerias comprometidas. A única mudança nestes casos diz respeito à guarda, o que altera um aspecto do poder familiar. A guarda pode tornar-se unilateral quando concedida a um dos progenitores ou partilhada entre ambos os progenitores.

A definição legal de tutela refere-se ao ato ou resultado de proteger e sustentar os filhos menores, o que envolve supervisionar as suas atividades e fornecer o apoio necessário. Nos casos de divórcio ou separação, a criança em questão viverá com o progenitor designado como tutor – mesmo que ambos os pais partilhem a responsabilidade, será selecionada uma única casa como residência principal da criança (ZEGER, 2012).

É importante reconhecer que a educação dos filhos de pais divorciados foi abordada no Código Civil de 2002 durante um período considerável de tempo, mas não existia legislação específica regulamentando esta matéria. Somente após a implementação da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, é que foram feitas modificações substanciais no que diz respeito à proteção e ao período de espera das crianças. Essas mudanças são dignas de nota e relevantes para o assunto.

Por exemplo, pode-se notar que a guarda compartilhada tornou-se agora uma prática habitual nos casos em que os pais de um filho menor vivenciam um rompimento no seu relacionamento amoroso (CEOLIN, 2018).

Os conceitos de proteção, vigilância e segurança estão todos encapsulados no termo “guarda”. Embora este termo possa ter múltiplas interpretações, em última análise, refere-se às responsabilidades e deveres específicos dos pais, ou de um progenitor solteiro, de prestar cuidados e proteção aos seus filhos.

Em termos práticos, o ato de obtenção da guarda frequentemente se alinha com a fase final da separação do cônjuge. Como resultado, o ideal enunciado no artigo 1.583, inciso 2 da Lei 13.058/2014, que exige que os pais cooperem e coexistam

pacificamente, pode nem sempre ser alcançável, *in verbis*:

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A implementação deste tipo de tutela oferece um método eficiente para garantir uma responsabilidade partilhada entre os pais, fomentando laços familiares mais fortes e promovendo o envolvimento ativo na criação e educação dos seus filhos. (DIAS, 2010)

Considerando as características únicas do Instituto, é imperativo que os pais se envolvam numa cooperação mínima. Vale ressaltar também que possuem certa consciência de que, apesar da potencial ausência ou inexistência de qualquer ligação emocional que possa ter existido, ainda mantêm um senso de dever para com o bem-estar de seus filhos (SANTOS; RIBAS, 2015). O conceito de guarda compartilhada visa manter o vínculo familiar entre pais e filhos, minimizando assim os efeitos da separação sobre os filhos. Também permite que os pais cumpram os seus deveres parentais de forma igualitária e equitativa.

O objetivo desta abordagem é salvaguardar os direitos da criança e dos seus pais, sem impedir um e libertar quase totalmente o outro, o que é o caso em cenários de guarda exclusiva. Em termos de implementação deste método, é viável designar o domicílio da criança com um dos progenitores, dividindo igualmente o poder e as responsabilidades da vida familiar entre os dois (DIAS, 2010).

A guarda dos filhos é uma tarefa multifacetada que vai além de determinar onde a criança irá residir. Mesmo nos casos em que um dos progenitores detém a guarda física da criança, ambos os progenitores continuam a fazer parte da vida jurídica da criança (SANTOS; RIBAS, 2015).

3 A GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

3.1 A PANDEMIA DO COVID-19

A pandemia teve efeitos significativos na sociedade. O vírus é incrivelmente grave, causando síndrome respiratória aguda que pode resultar em mortes. O surto teve origem na província de Wuhan, na China, e a OMS declarou uma pandemia

global em março de 2020.

Como não havia cura ou vacina conhecida para a doença, a limitação das interações sociais tem sido implementada como forma de controlar a propagação, considerando a alta infectividade do vírus (MOURA; COLOMBO 2020, p. 201).

A pandemia foi classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como Emergência de Importância Internacional (ESPII) de Saúde Pública. Por esta razão, a OMS sugeriu que as nações tomassem medidas tangíveis para reduzir a propagação do contágio.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) divulgou comunicado ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2020 sobre o impacto da pandemia na guarda compartilhada de crianças e adolescentes. O IBDFAM manifestou preocupação com o aumento do risco de alienação parental durante a pandemia e enfatizou a importância de proteger a sociedade como um todo do Coronavírus. Além disso, a pandemia teve outros efeitos no conceito de guarda compartilhada.

É importante ressaltar que CONANDA (2020) sugeriu que a interação direta entre pais e filhos deveria ser substituída por métodos de comunicação remota, como vídeo e chamadas telefônicas, durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. Além disso, é significativo notar que a transmissão da COVID-19 está ligada ao contato descuidado com outras pessoas, uma vez que o vírus tem uma elevada taxa de transmissão através das mucosas dos olhos, nariz e boca.

Como resultado do grande número de indivíduos concentrados numa determinada área, o risco de infecção aumenta substancialmente para qualquer pessoa que tenha entrado em contato com outro indivíduo que tenha visitado locais ou participado em atividades propícias à propagação do vírus.

As medidas tomadas para conter a propagação da COVID-19 no Brasil tiveram um impacto profundo nos acordos de guarda compartilhada, uma vez que as exigências de distanciamento social tornaram necessário exercer extrema cautela. Isto tem levado à interrupção de diversas atividades, incluindo trabalho e estudos, causando um impacto negativo na saúde mental de quem está confinado.

Segundo Rossano Lima (2021), as medidas de isolamento durante a pandemia de COVID-19 resultaram na prevalência de efeitos psicológicos negativos, como humor reduzido, irritabilidade, medo, raiva e insônia, que podem perdurar por um longo período de tempo. Além disso, o teletrabalho e o estudo remoto, geraram

bastante exaustão e insatisfação devido à falta de uma data conhecida para o fim deste período de isolamento.

Dentro do nosso universo, existem crianças e adolescentes que vivenciaram ramificações psicológicas diferentes de outras. Por estarem em processo de desenvolvimento, não foram capazes de compreender a gravidade das medidas mencionadas ou o potencial de consequências fatais. Este tema é um ponto contínuo de discussão entre as famílias e em diversas fontes de mídia, levando a um aumento do medo e dos seus efeitos prejudiciais (UNICEF, 2021).

Além de serem impedidos de frequentar seus locais habituais, os jovens vivenciavam muita tensão em suas interações diárias com outras pessoas. Esses estressores fizeram com que sentissem fadiga e maior agitação.

3.2 OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA GUARDA COMPARTILHADA

A pandemia trouxe mudanças significativas que tiveram um impacto duradouro na sociedade brasileira. Medidas de distanciamento social e físico foram implementadas, levando a profundas transformações que terão efeito permanente no modo de vida de todos os brasileiros. Estas mudanças também afetarão as gerações futuras à medida que navegam pela vida durante e após a pandemia.

Neste atual contexto social pandêmico, a guarda conjunta dos filhos permanece inalterada. A guarda compartilhada refere-se à responsabilidade conjunta de criar um filho, onde ambos os pais têm voz igual na tomada de decisões relativas à vida da criança e no relacionamento contínuo com cada um dos pais.

Ambas as partes possuem o mesmo direito de determinar a abordagem ideal para a educação dos seus filhos.

Vale destacar a seguinte lição:

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas). (GRISANRD FILHO, 2002, p. 155).

Quando se trata do acordo entre os pais relativamente à guarda e convivência dos filhos, nem sempre são exigidas regras, pois os pais podem chegar a um

entendimento mútuo sobre como criar os seus filhos de uma forma justa e equilibrada, permitindo-lhes exercer plenamente a autoridade parental. Porém, é importante ressaltar que o bom senso deve ser sempre aplicado em qualquer relacionamento, principalmente em situações que exijam novos arranjos e ajustes em benefício de outrem, como observaram (MOURA; COLOMBO, 2020).

A pandemia teve um impacto significativo na dinâmica familiar, resultando em conflitos que levaram à intervenção jurídica para resolução de litígios. O objetivo era manter conexões emocionais mesmo diante da distância física. Caso específico disso ocorreu no agravo de instrumento nº 2074268-93.2020.8.26.000, oriundo da Comarca de Campinas.

No início, o processo de divórcio incluía cláusulas de alimentos, tutela e visitação. Com isso, o juiz aprovou a guarda compartilhada e estipulou que a casa da mãe serviria como residência principal e o pai teria livre acesso nos finais de semana. Contudo, a recorrente relatou posteriormente dificuldades decorrentes da relutância da mãe em cumprir o horário de visitação. Além disso, a mãe solicitou audiência de mediação para renegociar os termos do acordo, o que resultou na suspensão da visitação do pai por trinta dias. A mãe atribuiu isso ao fato do pai residir em São Paulo, enquanto mãe e filho estavam hospedados com os avós, que corriam risco com a pandemia de Covid-19.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também se posicionou sobre esse assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL -SUSPENSÃO DE VISITAS DURANTE PERÍODO DA PANDEMIA -ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO -NÃO COMPROVAÇÃO-RECURSO DESPROVIDO. A guarda é um instituto que visa resguardar o menor, protegendo os seus interesses em relação aos pais, ou outros pretendentes guardiões, que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva o seu desenvolvimento. Logo, ao decidir qual dos genitores receberá a guarda do menor, o juiz não deve prestigiar a vontade ou os anseios dos pais, mas sim as necessidades essenciais do filho. Diante da ausência de provas capazes de desabonar a conduta do agravado, é injustificável, em sede de cognição sumária, a reforma da decisão guerreada.(TJMG –Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.601037-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides,7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/0022, publicação da súmula em 04/03/2022). [TJEMG. Agravo de Instrumento, Cv 1.0000.20.601037-3/001, 2022]

O pedido do pai para visitar o filho foi recusado devido a preocupações de que isso pudesse comprometer a saúde das crianças. Mesmo com as medidas de

segurança necessárias implementadas, a transferência dos filhos para a cidade onde reside o pai apresentou um risco potencial à sua saúde. Em vez disso, a mãe recebeu a responsabilidade de facilitar as conferências diárias por telefone ou vídeo entre o pai e o filho.

Devemos nos esforçar para alcançar um consenso que conduza a um estado de harmonia e paz. As tensões contínuas que existem no mundo e são transmitidas aos nossos filhos são avassaladoras e assustadoras.

A demonstração de respeito e carinho, revelando à criança que os responsáveis estão lidando com a situação com atenção e maturidade emocional, oferecerá consolo quando a criança estiver vivenciando algo desconhecido e alarmante.

Dado que as crianças são uma prioridade máxima em todas as circunstâncias, é imperativo procurar apoio legal para a sua proteção quando os responsáveis não cumprem os seus deveres e quando surgem conflitos entre eles.

Para garantir a segurança das crianças, o parágrafo primeiro do artigo 28 da lei nº. 8.069/90 dispõe:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

É crucial sublinhar que a coexistência envolve mais do que apenas uma relação entre pais e filhos. Inclui também ligações com outros membros da família, como avós, tios, primos e até meios-irmãos, que compartilham um vínculo afetivo com o bebê. A melhor forma de fomentar a convivência é por meio de interações presenciais, embora a comunicação virtual também possa ser eficaz (MENEZES; AMORIM, 2020).

Normalmente, espera-se que as decisões judiciais anteriores ou os acordos feitos em matéria de tutela e coabitação permaneçam inalterados, exceto em certos casos. No entanto, dados os perigos potenciais causados pela pandemia, poderão ser viáveis modificações se forem consideradas necessárias. (MENEZES; AMORIM, 2020).

No meio da situação atual, é evidente que existe um esforço concertado para integrar os serviços de apoio social com a ajuda psicológica, a fim de reparar as

ligações pais-filhos e aliviar os efeitos adversos da pandemia nas crianças (BARBOZA; FRANCO, 2021).

3.3 JULGADOS DURANTE A PANDEMIA RELACIONANDO A GUARDA COMPARTILHADA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante notar que uma série de estudos realizados a nível nacional revelaram estatísticas chocantes sobre o impacto psicológico do distanciamento social, particularmente em crianças e adolescentes. Esses efeitos incluem medo, irritabilidade e ansiedade, que podem contribuir para o desenvolvimento da alienação parental em alguns casos.

O Direito, que funciona como regulador da vida social, não pode ficar indiferente perante consequências tão nefastas. Os interesses jurídicos que estão sob ataque em consequência de tais práticas devem ser considerados. Devido ao dano já infligido, devem ser tomadas decisões para fazer cumprir a obrigação legal de compensar o dano causado.

O objetivo desta investigação é discernir se a pandemia e as correspondentes medidas de distanciamento social resultaram no aumento dos casos de alienação parental. Especificamente, este estudo incidirá sobre o fenômeno em relação à prática da guarda compartilhada de menores.

Reiterando a importância deste instituto jurídico, a guarda partilhada é uma decisão que determina a divisão das responsabilidades parentais dos filhos de casais divorciados ou separados quando não é possível chegar a acordo entre os progenitores. Além disso, os pais mantêm o direito de visitar os filhos, garantindo o seu direito aos laços familiares.

Olhando de um ângulo diferente, é importante reconhecer que a alienação parental é considerada uma forma de maus tratos ou abuso. Surge quando um dos progenitores obstrui deliberadamente o vínculo ou a convivência harmoniosa entre o filho e o outro progenitor. Além disso, procuram prejudicar a imagem do ex-companheiro sem qualquer motivo justificável, o que pode fazer com que a criança experimente uma síndrome que tenha um impacto negativo no seu crescimento e bem-estar.

A pandemia de COVID-19 exigiu medidas de distanciamento social que, por sua vez, tiveram um impacto considerável no bem-estar mental dos indivíduos

envolvidos em acordos de guarda conjunta. Conseqüentemente, o judiciário revisitou esta preocupação em 2020 e 2021.

Com isso, em 25 de março de 2020, diante da pandemia, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e demais órgãos do Governo Federal, fez diversas recomendações. Uma dessas recomendações foi substituir as interações presenciais entre uma criança e o seu progenitor não residente por alternativas virtuais, como telefone ou comunicação online.

No momento atual, os laços familiares têm sofrido tensões significativas devido a inúmeras decisões judiciais que tornaram quase impossível às crianças manter relações com os pais ou outros familiares, mesmo nos casos em que foi acordada a guarda partilhada. Como resultado, muitos pais foram vítimas de uma forma de abuso conhecida como “alienação parental” por parte do outro progenitor. Este comportamento prejudicial é muitas vezes justificado sob o pretexto de proteger e cuidar da criança.

No que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes durante a pandemia, o Instituto Brasileiro de Direito de Família emitiu diretrizes para proteção integral. Contudo, descobriu-se que estas orientações têm o potencial de promover a alienação parental. Como resultado, depois de considerar várias recomendações, recomenda-se que os menores que estejam sob guarda partilhada ou unilateral não sejam colocados em risco de exposição a riscos para a saúde durante os períodos de visitação ou coabitação, conforme estabelecido em acordos parentais ou decisões judiciais.

É fundamental destacar a importância de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente o direito de residir com a família. Além disso, a distribuição equitativa da responsabilidade de cuidar dos filhos por ambos os progenitores é crucial para o crescimento e desenvolvimento ótimos dos seus descendentes.

Conforme regulamentação prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.

Dadas as informações acima mencionadas, é crucial destacar a seguinte decisão relativa ao tema em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)

Os tribunais brasileiros têm interpretado as medidas de distanciamento social de forma diferente em todo o país, levando a diversas decisões legais. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu recentemente um cronograma de visitação entre pai e filho em um caso envolvendo regulamentação de visitação. Contudo, a mãe envolvida no caso contestou as regras de visitação estabelecidas e interpôs agravo de instrumento contra a decisão. A mãe também argumentou que não há direito legal de visitação durante a pandemia.

Além disso, a parte causadora do agravamento alegou que os pais são negligentes no convívio com o filho por não cumprirem as regras de distanciamento social e as orientações de prevenção à pandemia. Apesar disso, o juiz decidiu rejeitar o pedido de decisão provisória, reconhecendo que é crucial para a formação e educação saudável da criança manter contato com o pai.

Diante de recurso interposto por pai insatisfeito em processo de guarda iniciado pela avó materna, o Tribunal de Justiça do Paraná determinou que as visitas provisórias sejam realizadas virtualmente durante o período de isolamento. Esta decisão foi tomada para salvaguardar o bem-estar físico da criança, especialmente porque a mãe participa em reuniões públicas com um grande número de pessoas:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de guarda movida pela avó materna. Fixação de visitas provisórias. Insurgência do genitor. Parcial acolhimento. Suspensão das visitas de forma presencial. Restrições impostas pela pandemia COVID-19. Avó que compareceu em eventos públicos com aglomeração de pessoas. Necessidade de preservar a integridade física do infante. Visitas que devem se dar por meio virtual até que a orientação de isolamento social perdure. Decisão reformada. 1. "Quando um ou ambos os

genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 386). 2. Hipótese em que a visitação avoenga poderá colocar em risco o infante, sendo prudente o regime de visitação mais restrito, com a suspensão presencial dos encontros e realização de forma virtual, por meio de videochamadas ou outros meios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento, processo nº 0014099-56.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 07/07/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 07/07/2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou em consonância com a ementa citada acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR C /CC REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS DURANTE A PANDEMIA. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Se mostra desarrazoada a manutenção da suspensão das visitas paternas pois não há nos autos prova de conduta temerária por parte do pai que justifique tal medida. 2. Deve-se prezar pelo convívio da criança e adolescente com ambos os genitores, sempre que possível, por ser esta a situação que melhor atende as necessidades e interesses dos menores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 06017403220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2021)

Os tribunais brasileiros estiveram sujeitos a várias interpretações devido às circunstâncias excepcionais da sociedade brasileira no passado. Era imperativo avaliar minuciosamente o contexto factual único de casos individuais para determinar o curso de ação adequado no que diz respeito à coabitação entre pais e filhos. Essa decisão poderia implicar a manutenção ou a suspensão dessa coabitação, dependendo das circunstâncias específicas da família e da região. Quando a interação presencial não era viável, a interação virtual era considerada como uma alternativa viável para evitar a ruptura completa dos laços familiares, especialmente à luz da pandemia em curso.

CONCLUSÃO

O sistema jurídico que rege a guarda partilhada enfrentou um desafio sem precedentes durante a pandemia da COVID-19, que foi igualmente difícil para as famílias. À medida que exploramos este período atípico, podemos discernir informações valiosas para melhorar o estabelecimento da lei.

A pandemia mostrou que as decisões de guarda partilhada podem ser complicadas para os juízes, uma vez que têm de conciliar os direitos dos pais e o bem-estar das crianças envolvidas. Isto chamou a atenção para a importância de avaliar cuidadosamente cada caso de forma independente, tendo em conta as circunstâncias distintas de cada família.

A necessidade de flexibilidade e comunicação entre os pais foi sublinhada pela pandemia. Para salvaguardar o bem-estar dos seus filhos, muitos pais necessitaram de modificar os seus acordos de guarda à medida que a situação de saúde evoluía rapidamente. Isto destaca a importância de cultivar um espírito cooperativo entre os pais e a capacidade de ajustar os arranjos parentais conforme necessário.

A mediação e métodos menos contraditórios na resolução de disputas de guarda tornaram-se cada vez mais cruciais durante a pandemia. Na verdade, as famílias descobriram que a mediação é uma forma eficaz de encontrar resultados satisfatórios que beneficiam todos os envolvidos. Tem-se revelado especialmente útil para permitir que as crianças mantenham relações saudáveis e equilibradas com ambos os pais, mesmo em tempos difíceis.

Durante a pandemia de COVID-19, uma coisa que não pode ser esquecida é colocar o interesse superior das crianças como prioridade máxima. A inspeção cuidadosa das evidências e a compreensão das preocupações dos pais são elementos cruciais na tomada de decisões sobre a guarda conjunta. Igualmente importante é o compromisso constante de melhorar o bem-estar físico e emocional das crianças.

Valorizar a mediação e a comunicação entre os pais, abordagens mais flexíveis e criar orientações que considerem circunstâncias extraordinárias em tempos de crise são apenas algumas das coisas que os decisores políticos, os especialistas em família e os profissionais jurídicos devem melhorar à medida que avançamos. As leis, regulamentos e práticas de guarda conjunta devem ser desenvolvidas tendo em

conta as lições aprendidas com a pandemia.

Ao utilizar a pandemia da COVID-19 como uma oportunidade para aprender e adaptar a nossa abordagem, podemos melhorar o direito da família e centrá-lo nas necessidades das crianças. Isto ajudar-nos-á a proteger os seus melhores interesses em qualquer circunstância e a garantir um sistema jurídico global mais forte. Em suma, a guarda conjunta durante a COVID-19 destacou a importância desta abordagem centrada na criança.

Em relação a problemática, é importante destacar que a hipótese traga para o presente artigo científico se demonstrou verdadeira, já que O acolhimento do isolamento social devido à pandemia em guarda compartilhada foi variado e dependia das circunstâncias específicas de cada família. A situação colocou desafios logísticos a muitos pais que partilham a guarda dos seus filhos, uma vez que as restrições de viagem e os confinamentos podem ter dificultado a circulação das crianças entre as casas dos pais, especialmente quando essas casas estão localizadas em áreas geográficas diferentes.

Além disso, muitos pais expressaram preocupações sobre a saúde dos seus filhos durante a pandemia. Tiveram de avaliar se as casas dos outros pais eram ambientes seguros em termos de medidas de prevenção da COVID-19. A adaptação das rotinas das crianças também foi afetada, uma vez que o isolamento social alterou significativamente a dinâmica familiar, incluindo a forma como a guarda partilhada era gerida.

A comunicação entre os pais tornou-se ainda mais crucial durante este período. Precisavam de partilhar informações sobre a saúde das crianças, alterações nas disposições de custódia e questões relacionadas com a segurança. Em casos mais complexos, os tribunais de família tiveram de intervir para resolver litígios relacionados com a guarda conjunta durante a pandemia, considerando a segurança das crianças contra a exposição ao vírus e a melhor forma de proteger os interesses das crianças.

Para algumas famílias, a solução foi recorrer a alternativas virtuais, como vídeo-chamadas, quando a interação presencial não era segura ou viável. Isso permitiu que as relações familiares fossem mantidas, mesmo em meio ao distanciamento físico.

Em resumo, a resposta ao isolamento social em guarda partilhada tem sido variada, com algumas famílias a conseguirem adaptar-se e a encontrar soluções

criativas, enquanto outras enfrentaram desafios significativos devido às circunstâncias da pandemia. A capacidade de comunicação e colaboração entre os pais desempenhou um papel crucial na forma como a guarda partilhada foi afetada pela pandemia da COVID-19, as hipóteses se mostraram verdadeiras, respondendo as perguntas de forma satisfatória.

Os desafios enfrentados pelas famílias em relação à guarda compartilhada durante a pandemia da COVID-19 proporcionaram uma oportunidade única para aprender lições valiosas sobre a importância da flexibilidade, comunicação eficaz e soluções colaborativas em tempos de crise. Essas experiências podem servir como um guia valioso para enfrentar futuras situações imprevisíveis, destacando a necessidade de planejamento prévio e estratégias de resolução de conflitos para garantir o bem-estar das crianças em qualquer contexto desafiador que possa surgir.

ABSTRACT
THE CHALLENGES OF SHARED CUSTODY DURING THE COVID-19 PANDEMIC

This article seeks to analyze how shared custody occurred during the COVID-19 pandemic. The aim is to answer the following questions: what is the role of parents in relation to family power? How was the social isolation, due to the pandemic, received in shared custody? Is there an obligation on who should have custody? The deductive method will be adopted, using scientific methods, in order to seek complete veracity and maximum understanding of the topic. To carry out the analysis, scientific articles, legal websites and mainly jurisprudential understandings will be used in order to analyze how shared custody was during the time of the COVID-19 pandemic.

Keywords: Challenges. Shared custody. Pandemic.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Conceito de família. Da legislação à prática-uma análise da 'essência' do instituto.** Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia#:~:text=No%20sentido%20res-trito%20%C3%A9%20o,os%20c%C3%B4njuges%20e%20a%20prole.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fede-ral%20de%201988,casa-mento%20ou%20uma%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BARBOZA, Adyene Lucas; Franco, Loren Dutra. **DESAFIOS DA GUARDA COM-PARTILHADA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19.** Disponível em: <file:///C:/Users/anecl/Downloads/831-Texto%20do%20artigo-968-1688-10-20210429.pdf>. Acessado em: 02 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 21 set. 2023.

UNICEF. **Impacto da covid-19 na saúde mental de crianças, adolescentes e jovens é significativo, mas somente a 'ponta do iceberg'.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/impacto-da-covid-19-na-saude-mental-de-criancas-adolescentes-e-jovens>. Acesso em: 21 set. 2023.

TJ-GO - AI: **06017403220208090000 GOIÂNIA**, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2021.

TJMG –**Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.601037-3/001**, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/0022, publicação da súmula em 04/03/2022).

TJSP; **Agravo de Instrumento 2170199- 26.2020.8.26.0000**; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020

CEOLIN, Lais. **A guarda compartilhada na prática após a Lei 13.058/2014**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5° vol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRIMM, Patrícia Nathália. **A guarda compartilhada no direito brasileiro: uma nova possibilidade familiar**. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/447/1/PatriciaGrimm.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 6010381-30.2020.8.13.0000 MG - Inteiro Teor**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1403099456/inteiro-teor-1403099472>. Acesso em: 02 set. 2023.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2170199-26.2020.8.26.0000 SP 2170199-26.2020.8.26.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1114271271>. Acesso em: 02 set. 2023.

LIMA, Rossano Cabral. **Distanciamento e isolamento sociais pela COVID-19 no Brasil: impactos na saúde mental**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt>. Acesso em: 01 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Monica Anselmo de. **Os impactos do covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

MOTA, Tércio de Sousa et al. **Família: considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

SANTOS, Alessandro Coimbra dos; RIBAS, Juliana Ferreira. **Aplicação da guarda compartilhada como regra: ainda que inviável? Uma análise do instituto da**

guarda diante da lei 13.058.2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1070/Aplica%C3%A7%C3%A3o+da+guarda+compartilhada+como+regra%3A+ainda+que+invi%C3%A1vel%3F+Uma+an%C3%A1lise+do+instituto+da+guarda+diante+da+lei+13.058.2014>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SILVA, D. S.; ANDRADE, L. A. P; DOS SANTOS, S. M. P. **Alternativas de ensino em tempo de pandemia.** v. 9, n. 9, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7177/6592>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental.** Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Sp-roni.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** vol único. 8. ed. rev atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TJPR, Agravo de Instrumento. **processo nº 0014099- 56.2020.8.16.0000**, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 07/07/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 07/07/2020

VICENTE, Gabriela. **Guarda compartilhada: a busca pelo melhor interesse do menor.** Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriela%20Vicente.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>. Acesso em: 25 ago. 2023.